

ADMISSIBILIDADE DA “CITAÇÃO” (*RECTIUS*: INTIMAÇÃO) NA PESSOA DO ADVOGADO, POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL OU MEIO ELETRÔNICO NO PROCESSO JUDICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PARÁGRAFOS 7º E 9º DO ARTIGO 17 DA LEI 8.429 DE 02 DE JUNHO DE 1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

Juíza Gisele Guida de Faria

Membro do GEDICON

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 (Lei de improbidade administrativa – LIA), foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro para disciplinar o §4º do artigo 37 da Constituição da República, que dispõe sobre os mecanismos de combate e punição à prática de enriquecimento ilícito por agentes públicos e equiparados, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Na seara desse brevíssimo trabalho, busca-se analisar os aspectos trazidos pela LIA no tocante aos atos processuais de comunicação indicados nos parágrafos 7º e 9º do artigo 17, de forma a demonstrar a viabilidade da “citação” prevista no § 9º ser efetivada na pessoa do advogado, via publicação na imprensa oficial ou por via eletrônica, com o escopo de trazer maior celeridade e efetividade ao processo que, via de regra, arrasta-se por tempo bem acima do razoável.

A especialidade do procedimento adotado nas ações de improbidade administrativa, repousa na previsão de uma admissibilidade diferenciada, em que se garante a formação de contraditório prévio ao recebimento da petição inicial, nos moldes adotados pelo Código de Processo Penal no julgamento dos crimes de responsabilidade

cometidos por funcionário público (artigos 514 a 517)¹.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARTIGO 17, §§ 7º E 9º, DA LIA

Incluídos pela **Medida Provisória nº 2.225-45 de 04 de setembro de 2001**², os **parágrafos 7º e 9º do dito artigo 17** consubstanciam o *juízo de prelibação* a ser realizado quando do ajuizamento da demanda de improbidade, determinando ao Magistrado que, atendidas as formalidades pela petição inicial, deverá ser expedida ***notificação*** ao requerido para que, dentro do prazo de quinze dias, ofereça *“manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações”* (§7º). Daí, decidindo-se pelo recebimento da inicial, por não haver motivos para se admitir a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (§8º, também incluído pela mencionada medida provisória) haveria, então, nova comunicação a ser expedida – a ***“citação”*** – para o réu apresentar contestação (§9º).

Pelo que se infere da leitura do texto do **artigo 213 do Código de Processo Civil (CPC)**, define-se *“citação”* como o ato através do qual se chama a juízo o réu ou interessado para que se defenda de pretensão ajuizada em face deste.

Contudo, tal noção é considerada insuficiente pela melhor doutrina³, vez que, dentre outras razões, o dito ato tem também o objetivo de informar o objeto da pretensão deduzida (**artigo 225, inciso II, do CPC**).

1 TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Op. cit. p. 43.

2 Esta medida provisória “escapou” da vedação gerada pela Emenda Constitucional número 62 de 11 de setembro de 2001 (mesmo ano da dita medida), em razão de ressalva expressa, no artigo 2º desta emenda, o qual dispôs que “As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

3 TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. As citações nas ações de improbidade administrativa. Revista dialética de direito processual. Número 18. 2004, p. 41.

O ato processual de “intimação”, por sua vez, nos termos do **artigo 234 do CPC** é “*ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa*”, implicando, eventualmente, num ônus para a parte intimada.

Do exposto até aqui, pode-se concluir que a “**notificação**” a que faz referência o citado §7º possui, visivelmente, a natureza de *ato citatório*⁴, decorrendo daí a “triangularização” da relação jurídica processual, haja vista que serve à comunicação da existência do ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do demandado, passando este a integrar a dita relação⁵ e lhe cabendo a apresentação de defesa, ainda que prévia.

Por outro lado, no tocante ao ato “**citatório**” previsto no § 9º, vale reproduzir, nos moldes da melhor doutrina, a lição de **WALDO FAZZIO JÚNIOR** no sentido de ser:

“forçoso convir que não se trata de citação, no sentido técnico-processual, dado que, tendo se desenvolvido o juízo de admissibilidade, o réu já está no processo, já se manifestou em sua defesa, sendo desnecessária a in jus vocatio. Não há por que chamar a juízo quem já está em juízo. A relação processual está completa” (Atos de improbidade administrativa – doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas. 2007, pp. 322/323, original sem grifo).

Por esse raciocínio, após apresentada a defesa, havendo recebimento da inicial, como já houve ato citatório do demandado, não haveria que se falar em nova citação, mas sim em *intimação* para que seja apresentada resposta, porquanto, nos termos do supracitado artigo 234, o sujeito passivo da relação processual deve ser cientificado dos atos e termos do processo, para que adote as providências que entender cabíveis.

Para a melhor doutrina, procedida a comunicação ao “requerido”

4 No mesmo sentido: GARCIA, Emerson; ALVES, Rogerio Pacheco. Improbidade administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 6ª edição. 2011, p. 864.

5 TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Op. cit. p. 44.

para responder ao ajuizamento da ação de improbidade, “**Basta sua intimação para apresentar resposta**, já que o juiz está levando ao conhecimento do réu um ato processual que este tentou evitar (recebimento da petição inicial), abrindo-lhe prazo para a defesa”⁶.

Por isso, apesar da expressão utilizada no §9º do artigo 17 da Lei 8.429 – “citação” – pensamos não haver embasamento hermenêutico suficiente para afastar a interpretação que considera tal ato como sendo *intimação*.

3. ORIENTAÇÃO DO ENFAM SOBRE O TEMA

A adoção de tal entendimento, foi proposta pela **conclusão número 20** resultante do Curso Teórico e Prático Para Aperfeiçoamento da Atividade Judicante – Módulo “Fazenda Pública”, realizado pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), dispõe *in verbis*:

“Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial”.⁷

4. CONCLUSÃO

Diante da natureza jurídica do ato de comunicação previsto no parágrafo 7º do artigo 17 da LIA, conclui-se pela viabilidade de sua efetivação por publicação na imprensa oficial ou via eletrônica, de forma a tornar mais célere e efetivo o processo em que se apura a

6 JÚNIOR, Waldo Fazzio. Ref. cit. Original sem grifo.

7 Disponível em: http://www.tj.am.gov.br/esmam/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=10&Itemid=90. Acesso em 15 de outubro de 2013.

prática de ato de improbidade administrativa.

A esta mesma conclusão chegam EMERSON GARCIA e ROGERIO PACHECO ALVES, destacando que, *“Como consequência prática de tal lição, extrai-se que este segundo chamamento prescinde da expedição de mandado, podendo concretizar-se por mera intimação do advogado do réu através do órgão oficial de publicação dos atos judiciais”*⁸.

Em reforço a tese, vale ainda reproduzir as considerações de GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, ao dizer que:

*“(...) o segundo chamamento, erroneamente denominado de citação pela Lei de Improbidade Administrativa, sendo uma intimação para apresentação de resposta, dispensa nova cientificação pessoal do demandado, bastando a intimação por meio do advogado que tenha apresentado a defesa preliminar (art. 236 do CPC)”*⁹.

Em face do exposto, cabe concluir pela admissibilidade da determinação da “citação” referida no artigo 17, § 9º, da LIA, na pessoa do advogado já constituído pelo demandado, por meio da imprensa oficial ou pela forma eletrônica, desde conte do mandado da notificação inicial (§7) a advertência de que não será realizada nova citação pessoal, dado se tratar de *intimação*, como suficientemente demonstrado linhas atrás, atraindo-se a incidência do que dispõe o **artigo 237 do CPC**¹⁰. ♦

8 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogerio Pacheco. Op. cit. p. 864.

9 TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Op. cit. p. 45.

10 “Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes: (...) Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria” (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).